



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.445 = COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.445, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: MAURÍCIO PASSOS DA SILVA BRAGA e Apelados: MARIA LÚCIA NOCE WATANABE e SEU MARIDO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, desacolher as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mja.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Maria Lúcia Noce Watanabe e seu marido Issao Watanabe aforaram ação de despejo de imóvel não residencial, precedida a demandada da notificação acostada aos autos.

Contesta o inquilino alegando nulidade da notificação e no mérito afirma ocorrer direito à indenização pela perda do ponto e custas da mudança. O magistrado acolheu o pedido e daí o recurso onde o locatário ^{recorrido} reedita o argumento da nulidade da notificação e acrescenta alegação de cerceamento de defesa. Apelação respondida e preparada.

b) Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa porque, "data venia", o réu e ora apelante não articulou fatos cuja existência poderia influir no desate da lide.

c) Desacolho a preliminar de nulidade de notificação porque sabidamente não é ação real."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O apelante, em momento algum, alegou matéria de seu interesse que ensejasse à produção de provas orais. Sem cerceamento de defesa.

Outrossim, a locação, e respectivo contrato, se situa no campo do direito de natureza pessoal, sem nenhuma característica de direito real, qualquer que seja o prazo de duração (apud Paulo Restiffe Neto, in "Locação — Questões Processuais", fls. 4). Notificação escoreita.

Rejeito as preliminares."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.445 - BELO HORIZONTE - 08.04.86

"2"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

c) No mérito nada articulou o inquilino que me leve a ver, na sentença, qualquer incorreção. A locação não é residencial e não se encontra sob a disciplina do Decreto 24.150/34, pelo que a retomada se concede.

Custas do recurso pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Trata-se de locação não residencial e não amparada pela lei de luvas. Persiste a denúncia vazia. Esse é entendimento tranqüilo deste Tribunal e, em especial, desta Câmara. (ap. cv. nº 17.755, Relator Juiz Cláudio Costa; ap. cv. nº 19.139, Relator Juiz Francisco Figueiredo).

No mais, acompanho o em. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."